



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:  
frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009856-38.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR: ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS**, produtor rural portador do CPF nº 025.320.150-04 e inscrito no CNPJ nº 44620563000158, postulou, em Juízo, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial. Discorreu sobre o histórico das atividades desenvolvidas. Expôs os motivos concretos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, dentre os quais especificou: (a) encarecimento do crédito destinado à produção; (b) aumento do preço de insumos agrícolas em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia; (c) queda vertiginosa no preço da soja; (d) aumento dos custos de arrendamento; (e) excessivo aumento no preço do óleo diesel, dificultando o escoamento de grãos. Alegou a viabilidade financeira e operacional, defendendo a possibilidade de reversão do quadro atual. Dissertou sobre a competência deste Juízo para o processamento do pedido. Sustentou a sua legitimidade para pleitear recuperação judicial. Alegou o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05. Em sede de tutela de urgência, postulou a antecipação dos efeitos conferidos por meio do *stay period*, com fundamento no art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, relativamente às ações de execução registradas sob os nºs 5001669-13.2023.8.21.0074, 5006092-38.2023.8.21.0002 e 5003150-18.2023.8.21.0104. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000.000,00. Acostou documentos (Evento 1) e recolheu as custas (Evento 2).

Foi indeferida a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (*stay period*), sem prejuízo de reanálise posterior em relação ao processo nº 5003150-18.2023.8.21.0104, bem como determinada a emenda à inicial para juntada dos balanços patrimoniais relativos aos últimos dois anos (evento 4, DESPADEC1).

Intimado, o requerente anexou documentos (evento 7, PET1).

Determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 11, DESPADEC1), sobreveio o laudo no evento 20, PET1, que apontou a necessidade de complementação da documentação e alguns esclarecimentos.

O autor informou o ajuizamento contra si de ações de busca e apreensão, processos nºs 5002618-25.2024.8.21.0002 e 5002531-69.2024.8.21.0002, pelo Banco Santander S/A, tendo por objeto um trator agrícola, um pulverizador e um semi reboque



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

basculante. Alegou a essencialidade desses bens para o exercício de suas atividades e requereu urgência na análise (evento 17, PET1).

Foi determinada a complementação da documentação faltante apontada no laudo pericial e deferida a tutela provisória de urgência para reconhecer a essencialidade dos seguintes bens de capital: (a) Trator Agrícola Cabinado marca Valtra, modelo A134L, nº de serie A13L622087 e Pulverizador Agrícola Marca CASE modelo Patriot 350; (b) Semi Reboque Basculante, marca Randon, Placa JBS2B94, com a imediata suspensão dos atos de constrição que possam sobre eles recair (evento 21, DESPADEC1).

Intimado, o requerente anexou documentação complementar (evento 28, PET1).

O autor noticiou a iminência de arresto no processo nº 5006092-38.2023.8.21.0002, movido por Syngenta Comercial Agrícola Ltda. Requereu urgência no deferimento do processamento de sua recuperação judicial ou postulou a antecipação dos efeitos do *stay period* (evento 30, PET1).

Syngenta Comercial Agrícola Ltda requereu a sua habilitação no processo e alegou a existência de confusão patrimonial entre o autor e sua convivente Roberta Brum de Matos. Afirmou que os grãos a serem arrestados são parte da garantia de uma CPR física, cujo crédito não se sujeita à recuperação judicial. Requereu o indeferimento da tutela de urgência e do processamento da recuperação judicial. Postulou, ainda, a intimação do autor e do perito, oficiamento ao Ministério Público para apuração de crime falimentar, oficiamento a SEFAZ/RS para verificar a regularidade da situação da produtora rural Roberta e a Receita Federal para informar as três últimas declarações de imposto de renda do autor e de sua convivente (evento 29, PET2 e evento 31, PET1).

A credora Syngenta reiterou a alegação de confusão patrimonial com a convivente Roberta Brum e agora sua mãe, Araci Renz. Afirmou o risco de desvio de grãos por parte do autor em nome de terceiros (evento 32, PET1).

O autor sustentou a impossibilidade de ampliação do polo ativo, requerendo o indeferimento da consolidação processual das produtoras rurais Araci e Roberta. Reiterou o pedido de processamento da recuperação judicial (evento 34, PET1).

Foi determinado o cadastramento da credora como terceira interessada, bem como vista ao perito dos documentos juntados pelo autor e manifestações da credora suprarreferida a fim de averiguar a existência de grupo econômico de fato e ou confusão patrimonial a ensejar a inclusão destas no polo ativo da ação, e eventual indício de tentativa de fraude. Foi, ainda, mantida a decisão que indeferiu a suspensão de atos constritivos sobre o objeto do processo de execução nº 5006092-38.2023.8.21.0002 (evento 35, DESPADEC1).

Syngenta anexou novos documentos e alegou tentativa de fraude por parte do autor. Requereu a intimação da empresa Tres Tentos Agroindustrial S/A, Agrofel Agro Comercial Ltda e Tecno Agro Comercial Agrícola Ltda para apresentarem o extrato de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

entrega de soja nos anos de 2022 e 2023, bem como toda documentação referente às transações comerciais entre Alexandre Renz dos Santos – Roberta Brum de Matos – Araci Renz dos Santos, dos últimos 02 (dois) anos (evento 39, PET1).

A credora Syngenta anexou outros documentos e reiterou o pedido de indeferimento do processamento ou, subsidiariamente, o reconhecimento do grupo "Renz" (evento 43, PET1).

O autor rebateu as alegações da terceira interessada e informou o cancelamento das inscrições estaduais de sua genitora e esposa. Apresentou cronograma preliminar de atividades da safra 2024/2025 (evento 45, PET1).

A Syngenta reiterou os pedidos anteriores, requereu análise do livro caixa das produtoras rurais Araci e Roberta e a intimação do autor para informar a quantidade e o destino de depósito da soja colhida, cujo arresto restou frustrado no processo de execução. Requereu, também, a expedição de ofício à SEFAZ para fornecer todos os extratos das notas fiscais emitidas em nome dos produtores no período dos últimos 24 meses (evento 46, PET1 e evento 47, PET1).

Determinada vista ao autor e à equipe de perícia (evento 48, DESPADEC1), sobrevieram manifestações destes no evento 52, PET1 e evento 54, PET1.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura<sup>1</sup>).

O empresário individual requerente concentra o exercício de suas atividades no Município de Alegrete/RS, o qual integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (evento 20, PET1, item 7, pg. 12).

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelo empresário e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores do devedor compete exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual do empresário individual, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, (a) encarecimento do crédito destinado à produção; (b) aumento do preço de insumos agrícolas em razão da guerra entre Rússia e Ucrânia; (c) repetidas quebras de safra, aliadas à queda vertiginosa no preço da soja; (d) aumento dos custos de arrendamento; (e) excessivo aumento no preço do óleo diesel, dificultando o escoamento de grãos (evento 20, PET1, item 4, pg. 06).

O pedido de recuperação judicial, pois, encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos Eventos 1, 7, 20, 28 e 54, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, como confirmado pela perícia (evento 20, PET1, item 12, pg. 17).

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos do evento 1, OUT7, evento 1, OUT8, evento 1, OUT15/18 e evento 7, OUT2 que o Requerente está no exercício de sua atividade empresária há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da LRF). Constataram que o postulante exerce atividade econômica e gera empregos, bem como que dispõe de uma estrutura física adequada (evento 20, PET1, itens 11/12, pgs. 16/17).

O autor, que se trata de produtor rural com desempenho de sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos (evento 20, PET1, item 5, pgs. 07/09), está devidamente inscrito na Junta Comercial desde 12/2021 (evento 1, OUT7 e evento 1, OUT8), circunstância que lhe confere legitimidade para o requerimento, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1145 STJ:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

**empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)"

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, OUT10/13).

No que tange ao art. 51 da LRF: (inciso I) a exposição das causas da crise foram referenciadas na petição inicial; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, OUT15/18, evento 7, OUT2 e evento 28, OUT4/10; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 1, OUT20; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, OUT22; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, OUT7/9; (inc. VI) os bens particulares do empresário rural foram relacionados no evento 1, OUT24, complementados pelos documentos comprobatórios da propriedade no evento 20, ANEXO2, pgs. 85/104 e evento 20, ANEXO3, pgs. 01/20; (inc. VII) os extratos das contas bancárias estão no evento 1 OUT26/33 e evento 28, OUT11/15; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, OUT35; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 54, OUT2; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, OUT39/41 e evento 28, OUT3; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante está no evento 1, OUT43.

Verifiquei, contudo, que a parte autora não apresentou documentos comprobatórios de propriedade da totalidade dos bens listados no evento 1, OUT24 e declarados à Receita Federal no exercício vigente (evento 28, OUT4), sendo que inclusive alguns bens declarados não foram listados na tabela que instruiu a inicial, como é o caso dos imóveis de matrícula nº 10018 (Augusto Pestana/RS) e nº 5583 (Alegrete).

Na pesquisa realizada no evento 43, ANEXO13 também há evidência de outros imóveis não listados pelo requerente.

Assim, deverá o requerente acostar aos autos cópia das matrículas destes imóveis e também daqueles relacionados no evento 1, OUT24, à exceção daquelas já juntadas aos autos (matrícula 1596 - Augusto Pestana/RS - evento 20, ANEXO2, pgs. 88/94, e matrícula 5583 - Alegrete/RS - evento 20, ANEXO3, pgs. 07/20), bem como das certidões atualizadas de propriedade dos veículos extraídas do Detran.

Na oportunidade, deverá retificar a relação de bens particulares para a inclusão de todos, inclusive daqueles recebidos por herança de seu genitor, no percentual de sua quota-parte (Joaquim Paulo Borges), cujas matrículas foram apresentadas ao Perito (evento 20, ANEXO2, pgs. 85/87, 95/97, 98/102).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Em relação do inciso VII do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, considerando o apontamento no laudo pericial de que o saldo de aplicações passou de R\$ 2,1 milhões em 2022 para R\$ 41,1 mil no encerrar do ano de 2023, deverá o autor complementar a documentação com a anexação dos extratos bancários compreendendo os anos de 2022, 2023 e 2024 (evento 20, PET1, item 14, pg. 21).

Situação idêntica ocorreu com os consórcios, cujo saldo passou de R\$ 221,6 mil em 2022 para R\$ 29 mil ao final do ano de 2023, devendo o autor apresentar as respectivas apólices e extratos (evento 20, PET1, item 14, pg. 22).

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inc. XI, LRF), anexada no evento 1, OUT43, deverá ser complementada com a estimativa do valor dos bens relacionados.

Quanto à relação das ações judiciais apontada como pendente no laudo, o autor anexou no evento 54, OUT2, sendo suficiente a sua assinatura digital pelo "gov.br".

Outrossim, tendo em vista os contratos de arrendamento rural anexados no evento 20, ANEXO2, pgs. 06/84 e imóveis de propriedade do autor localizados em outros Municípios diversos do principal estabelecimento (Alegrete/RS), deverá o autor listar todos os municípios nos quais exerce atividade rural, bem como anexar as certidões dos cartórios de protestos situados nas respectivas comarcas, tendo em vista que sobreveio aos autos apenas a certidão do Cartório da Comarca de Alegrete, sede do principal estabelecimento (evento 1, OUT35).

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperacional, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial e petição do evento 52, PET1 para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

## **II - GRUPO ECONÔMICO E LITISCONSÓRCIO ATIVO**

A credora Syngenta Comercial Agrícola Ltda compareceu espontaneamente nos autos e apresentou diversas manifestações alegando, em síntese, a existência de grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre o requerente, sua convivente Roberta Brum de Matos e sua genitora Araci Renz, requerendo o indeferimento do processamento da recuperação judicial por atos fraudulentos em prejuízo dos credores ou subsidiariamente a inclusão destas no polo ativo da demanda.

Sustentou que a convivente é avalista do autor em diversas operações de crédito e que ambas (convivente e genitora) possuem atividade também como produtoras rurais, por vezes obtendo empréstimo em nome próprio para produção nas áreas arrendadas pelo autor.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Mencionou que o requerente, junto com sua convivente e genitora, ofereceu soja em penhor a outros credores, cogitando a possibilidade de desvio de grãos por parte do autor.

Alegou, ainda, a inexistência de grave crise econômico-financeira, pois o requerente fez aquisições vultosas no ano de 2023 (construção de moradia e compra de veículo) e viagem com hospedagem de luxo, além de haver desaparecimento de dinheiro que era objeto de investimento. Informou a existência de procurações entre os supostos integrantes do grupo econômico com o fim de realizar movimentação bancária, obtenção de empréstimos, confissões de dívidas, bem como escrituras de compra e venda com aquisições em conjunto de imóveis.

Os documentos colacionados aos autos, mormente procurações, escrituras de compra e venda e contratos para obtenção de crédito, trazem indícios da existência de confusão patrimonial entre o requerente, sua convivente e genitora, cuja situação, como bem assinalado pelo Perito na petição do evento 52, PET1, pg. 08, "é extremamente comum dentro do contexto de produtores rurais que exploram a atividade em nome próprio".

Com efeito, o produtor rural postulante é empresário individual e, como tal, exerce a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual. Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, "é provável que haja certo grau de permeabilidade entre o patrimônio da pessoa física empresário e as pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, considerando a possível ocorrência de 'caixa' único (petição do evento 52, PET1, pg. 08).

A confusão patrimonial entre familiares é inclusive justificada por manter o autor união estável com Roberta Brum de Matos, cujo regime jurídico, em regra, é o da comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil), e ser sucessor do patrimônio deixado por seu falecido genitor em concorrência com o cônjuge sobrevivente, no caso a sua genitora Araci Henz.

Entretanto, pela documentação carreada aos autos, não restou evidenciado qualquer prejuízo aos credores por desvio ou esgotamento patrimonial.

Como observado pelo Perito, as operações realizadas pelo grupo familiar visaram a obtenção de recursos para a exploração da atividade empresarial, ou seja, objetivaram a capitalização da atividade, e não o contrário.

A equipe técnica nomeada pelo Juízo, pois, não detectou indícios de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial. Desse modo, não há motivo para obstar o processamento do pedido recuperacional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Por outro lado, sobre a alegação de inexistência de grave crise econômica-financeira, a efetiva existência da crise, assim como a possibilidade de soerguimento, devem ser analisadas pelos credores em assembleia geral.

O momento processual em questão não comporta o exame da viabilidade econômica do devedor ou mesmo questões que demandem dilação probatória, como é o caso da alegação de prática de fraude, a ser objeto de fiscalização pelo Administrador Judicial no curso do procedimento.

A respeito da decisão de processamento da recuperação judicial, menciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>2</sup>:

*"A decisão de processamento da recuperação não se confunde com a decisão de concessão. O processamento apenas determina que o procedimento poderá ser realizado para a apresentação do plano de recuperação judicial à negociação com os credores.*

*Para a decisão de processamento da recuperação judicial, não há apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. A análise do juízo ao deferir o processamento da recuperação judicial é meramente formal, à vista dos documentos requisitados pela Lei, e diante da legitimidade do requerente ao pedido de recuperação judicial."*

Também não há possibilidade de ampliar compulsoriamente o polo ativo, como requerido pela credora Syngenta.

O litisconsórcio ativo, na recuperação judicial, é, em regra, facultativo. O pedido de recuperação judicial é ato voluntário e exclusivo do devedor, consoante se extrai da exegese do art. 48, *caput*, da Lei nº 1.101/2005, que define como único legitimado para requerer a recuperação em juízo o devedor. Essa legitimação é estendida em caráter extraordinário apenas aos sujeitos nominados no § 1º da norma (cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente).

Às sociedades empresárias que integram grupo sob controle societário comum, seja de fato ou de direito, é conferida a prerrogativa de optarem pelo requerimento da recuperação judicial sob consolidação processual, que se trata de um litisconsórcio ativo facultativo, cuja pretensão poderá ser exercida como mera alternativa (art. 69-G da LRF).

A Lei nº 11.101/2005 não concebeu início forçado ou compulsório de um procedimento de recuperação judicial por requerimento de credores ou demais interessados, nem mesmo por efeito de consolidação substancial, que ocorre quando há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J da LRF), posto que esta pressupõe a preexistência de consolidação processual, como se observa da leitura da própria norma (art. 69-G da LRF).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Há de ressaltar, no caso, que sequer há prova de que as terceiras nominadas pela credora Sygenta ostentem condição de empresárias de modo a possibilitar o seu ingresso no polo ativo deste processo, uma vez que possuíam apenas inscrições estaduais como produtoras rurais, cujo registros, aliás, já foram cancelados (evento 45, OUT2, evento 45, OUT3 e evento 45, OUT4).

Diversamente do que ocorre com o empresário comum (art. 967 do Código Civil), o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro da Junta Comercial, sendo uma faculdade, nos termos do art. 971 do Código Civil. Contudo, para obter equiparação ao empresário, condição que lhe confere legitimidade para postular recuperação judicial (art. 1º da Lei nº 11.101/2005), imprescindível a inscrição prévia no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1145 STJ, já transcrito.

Constata-se, portanto, que a convivente e a genitora do autor sequer deteriam legitimidade para integrar o polo ativo deste procedimento, ante a ausência de comprovação de registro na Junta Comercial como empresárias.

O cancelamento das inscrições estaduais de produtor rural, comprovado pelos documentos do evento 45, OUT2, evento 45, OUT3 e evento 45, OUT4, outrossim, impossibilita a realização de movimentação de grãos, emissão de notas ou qualquer outro ato inerente ao produtor rural, aniquilando a acusação de desvio de grãos ou esvaziamento patrimonial por meio do exercício concomitante da atividade rural, como referido pelo autor na petição do evento 45, PET1.

Convém destacar, ademais, que, não integrando o polo ativo da ação, a convivente e a genitora do autor estão sujeitas à prática de atos de constrição pelos credores em relação às operações em que figuraram como coobrigadas ou fiadoras (art. 49, § 1º, da LRF).

Nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DECISÃO DE PROCESSAMENTO QUE SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. AFIRMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE QUE HOVE A DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO OU OPTANDO POR**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

**SUA FALÊNCIA. VIABILIDADE ECONÔMICA QUE DEVE SER OBJETO DE ANÁLISE PELOS CREDORES EM ASSEMBLEIA GERAL, CABENDO AO JUIZ APENAS A ANÁLISE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS E REQUISITOS INDICADOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/05. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. CASO CONCRETO EM QUE O LITISCONSÓRCIO ATIVO É FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2305677-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)"

Diante desse quadro, por inexistência de indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto recuperacional e por ausência de legitimação, **INDEFIRO** a ampliação compulsória do polo ativo requerida pela credora Syngenta Comercial Agrícola Ltda.

Todavia, constatados indícios de confusão patrimonial, acolho o apontamento do Perito para que as pessoas físicas Roberta Brum de Matos e Araci Renz sejam fiscalizadas pelo Administrador Judicial mediante acompanhamento nos relatórios mensais de atividades (art. 22, inc. II, "c", da Lei nº 11.101/2005), inclusive com solicitação, se necessário, dos extratos bancários, declarações de imposto de renda e eventuais outros documentos que se fizerem pertinentes de titularidade da convivente e da genitora do autor.

Por fim, descabe determinar a intimação do autor para informar a localização da soja dada em penhor para a credora Syngenta, expedição de ofício à SEFAZ para fornecer os extratos das notas fiscais emitidas ou intimação das empresas empresa Tres Tentos Agroindustrial S/A, Agrofel Agro Comercial LTDA e Tecno Agro Comercial Agrícola LTDA para apresentar extrato de entrega de soja dos anos de 2022 e 2023 e demais documentos, por refulgir do procedimento recuperacional, devendo tais pretensões serem formuladas no processo executivo movido pela credora.

**III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD***

Nos termos do art. 6º da LRF, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

-O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inc. I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da LRF.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa do devedor, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

**IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE**

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens da requerente abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ<sup>3</sup>.

Incumbe ao requerente, desse modo, encaminhar ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figura como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções contra o Recuperando, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; execuções fiscais).

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Entretanto, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada a cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra o Recuperando.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Portanto, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

Nesse diapasão, foi reconhecida, na decisão interlocutória do evento 21, DESPADEC1, a essencialidade dos bens (a) Trator Agrícola Cabinado marca Valtra, modelo A134L, nº de serie A13L622087 e Pulverizador Agrícola Marca CASE modelo Patriot 350; (b) Semi Reboque Basculante, marca Randon, Placa JBS2B94, sendo determinada a imediata suspensão de atos de constrição sobre eles.

Como já determinado, por força do deferimento do processamento da recuperação judicial, a medida fica condicionada à apresentação, pela parte autora, de um controle de utilização de tais bens, como sugerido pela equipe técnica no laudo de constatação prévia, mediante relatório mensal de atividades (RMA).

**V - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E  
DEMAIS INTERESSADOS**

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Desse modo, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005<sup>4</sup>.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)"

Destarte, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Secretaria a tais cadastramentos.

**VI - DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial de ALEXANDRE RENZ DOS SANTOS, CNPJ: 44620563000158 e CPF: 025.320.150-04**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LRF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados**, CNPJ 04.619.203/0001-11, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79 / 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones para contato (51) 3019-5050 e (54) 3039-3050, website scalzilli.com.br e e-mail joaopedro@scalzilli.com.br, **representada pelo advogado João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716)**, mediante compromisso (art. 33 da LRF).

(b.1) **expeça-se termo de compromisso** (art. 33 da LRF), o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da LRF, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, ao Recuperando, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ<sup>5</sup>;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico admjud@scalzilli.com.br ou site www.scalzilli.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do artigo 7º, § 1º, da LRF. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **28/03/2024**;

(b.5) Superada a fase administrativa e publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pelo Administrador Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, par. único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça<sup>6</sup>, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, §1º, da LRF, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, inc. II, da LRF, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino ao devedor que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei de Quebras). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LRF (item "b.7" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio do Recuperando, pessoa física e jurídica (empresário individual), pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens do devedor, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade durante o *stay period*.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º-A do art. 6º e na forma dos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

§§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelo Recuperando no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, “h”, da Lei 11.101/2005;

(i) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que o Recuperando apresente certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Alegrete/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que o devedor possui estabelecimento;

(l) officie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, par. único, da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de Alegrete/RS o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) intime-se o Recuperando para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) Documentos de propriedade da totalidade dos bens móveis e imóveis listados no evento 1, OUT24 e declarados à Receita Federal no exercício vigente (evento 28, OUT4), bem como apontados na consulta do evento 43, ANEXO13, exceto os já trazidos aos autos (matrícula 1596 - Augusto Pestana/RS - evento 20, ANEXO2, pgs. 88/94 e matrícula 5583 - Alegrete/RS - evento 20, ANEXO3, pgs. 07/20). Deverá também retificar a relação de bens particulares para a inclusão de todos, inclusive daqueles recebidos por herança de seu genitor Joaquim Paulo Borges, no percentual de sua quota-parte;

(n.2) Extratos bancários das aplicações financeiras, apólices e extratos dos contratos de consórcio, compreendendo os anos de 2022, 2023 e 2024;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

(n.3) Complementar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (evento 1, OUT43) com a estimativa do valor dos bens relacionados;

(n.4) Relacionar todos os municípios nos quais exerce atividade rural, bem como anexar as certidões dos cartórios de protestos situados nas respectivas comarcas, visto que sobreveio aos autos apenas a certidão do Cartório da Comarca de Alegrete, sede do principal estabelecimento;

(n.5) Apresentar à Administração Judicial os comprovantes de romaneio das safras 2022/2023 e 2023/2024 e das notas de venda/depósito de grãos das safras de 2022/2023 e 2023/2024, para fins de fiscalização.

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

Havendo declaração de que o autor exerce atividades em outros municípios além de Alegrete/RS, intime-se a Fazenda Pública Municipal correspondente nos moldes da determinação do item "k".

**(o)** em virtude da constatação da confusão patrimonial familiar, determino à Administração Judicial a fiscalização das atividades, mediante apresentação no relatório mensal de atividades do art. 22, inc. II, "c", da LRF, também da convivente do autor, Roberta Brum de Matos, e genitora Araci Renz, inclusive com a obrigatoriedade da disponibilização de informações e de documentos por parte destas, sob pena de extinção da recuperação judicial se verificada fraude ou desvio patrimonial.

Por fim, advirto que:

1. Caberá ao Recuperando a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figura como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/05).

4. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial do Recuperando, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado ao Recuperando, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da LRF).

**Atribuo à presente decisão força de Ofício.**

Agendadas as intimações eletrônicas do Recuperando, da Administração Judicial e da terceira interessada.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 13 de junho de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 13/6/2024, às 16:32:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10060862190v175** e o código CRC **fe888143**.

---

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, pgs. 284/285.
3. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
4. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"
5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

**5009856-38.2024.8.21.0021**

**10060862190.V175**